

**PROJETO DE LEI Nº 1364, DE 2023**

*Autoriza o Poder Executivo a criar o programa “+ EXAMES DA MELHOR IDADE” aos idosos e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o programa “+ EXAMES DA MELHOR IDADE” aos idosos sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Artigo 2º - São diretrizes do Programa a que se refere o artigo 1º.

I - Conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos a cada 6 (seis) meses, conforme recomendação médica;

II - Disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;

III - Promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular;

IV - Orientação nutricional.

Artigo 3º - O rol de exames de que trata esta lei serão: Exames de hemograma, glicemia em jejum, colesterol e triglicérides, ureia e creatinina, TGO(AST) e TGP(ALT), TSH e T4 LIVRE, ácido úrico, exame de urina, eletrocardiograma, teste físico, ecocardiograma e teste fit (teste imunológico – sangue oculto).

Artigo 4º - O resultado dos exames deverá ser enviado por email a uma pessoa da família ou pessoa próxima indicada pelo idoso, consoante relatório do estado de saúde.

I – Será criado um link no site da Secretaria de Saúde do Estado para cadastro dos idosos.

II – Ocorrência campanha publicitária em equipamentos públicos e meios de comunicação sobre a realização do cadastro na Secretaria de Saúde.

Artigo 5º - O Agendamento programado para realização da coleta será informado ao idoso através de mensagem de texto, por email ou via ferramenta whatsapp, após o cadastro a ser realizado na Secretaria de Saúde

Artigo 6º - O poder público realizará atendimento psicológico para idosos que demonstrarem indícios de depressão ou ansiedade no processo de triagem.

Parágrafo único - Fica assegurado aos pacientes do SUS, no âmbito do Estado de São Paulo, a garantia de desjejum após exames médicos que exijam jejum acima de seis horas.

Artigo 7º - Será criado o prontuário médico eletrônico, com todas as informações referentes ao paciente em todo Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os procedimentos eletrônicos, que trata essa Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital.

Artigo 8º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor 60(Sessenta) dias da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As políticas públicas na sua grande maioria é criar programas em favorecimento da população, e nada mais consciente do que se antecipar um problema do que tratar deste problema dependendo muita mais despesas ao erário estadual.

Uma política pública voltada para prevenção de doenças, normalmente evita o agravamento em uma detecção precoce e permite um tratamento menos invasivo e consequentemente menos despesas com internações, cirurgias, medicações e insumos.

É notório que a nossa população está em uma curva de envelhecimento e que tenderá a manutenção de mais pessoas idosas do que as jovens. Diversos estudos realizados por órgãos estaduais como a FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, vem demonstrando esta realidade, o número de pessoas com mais de 65 anos vai quase quadruplicar no estado até o ano de 2050.

Sabendo de todos esses aspectos e pesquisas que comprovam a tese que a população deve se tornar cada vez mais idosa, deve – se pensar como essas pessoas vão estar fisicamente e qual será o estado de saúde. Criar um programa que vai atender e identificar através de exames precoces qualquer tipo de enfermidade em seu estado inicial a ponto de controlar índices, de por exemplo alterações em colesterol e triglicérides, que podem ser diagnosticados e tratados com medicações e atividades físicas.

Em notícia veiculadas:

“ O estado de São Paulo registrou 305.279 óbitos de janeiro a outubro do ano de 2022 um aumento de 14,8% em relação ao mesmo período de 2019, antes da pandemia de Covid.

Um levantamento realizado pela Arpen-SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo), responsável pelos cartórios paulistas, mostra que eventos cardiovasculares, septicemia (infecção generalizada ou infecção na corrente sanguínea) e outras doenças, como diabetes e câncer, foram as causas de morte que mais cresceram no território estadual em comparação com o período pré-pandêmico.

- Eventos cardiovasculares (Infarto + Acidente Vascular Cerebral + inespecíficos): saíram da faixa dos 58,5 mil óbitos para os 68 mil;

- Septicemia: passou dos 32,1 mil óbitos para 36,4 mil;

- Demais doenças: foram dos 91,3 mil óbitos para os 100,3 mil. Para a cardiologista do Hospital Sírio-Libanês, Roberta Saretta, há uma relação direta entre o aumento desses indicadores e o cenário de pandemia vivido desde 2020.

“O que aconteceu foi que a prioridade se tornou, obviamente, o tratamento do vírus. Pacientes hipertensos, diabéticos, tabagistas deixaram de fazer atividades físicas, de passar com o cardiologista regularmente e de fazer o check-up anual”, analisou a médica.

https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/22/sp-registra-15percent-mais-mortes-ate-outubro-de-2022-do-que-no-mesmo-periodo-de-2019-problemas-cardiacos-e-septicemia-tem-alta.ghtml

A pandemia teve caráter predominante para que tivesse esse aumento considerável, muitos idosos, que eram que mais tinham riscos do Covid se agravar, deixaram de comparecer nas unidades de saúde para realizarem os exames de prevenção, com o medo e o risco que esse vírus respiratório os empunha.

E o que agrava mais ainda eram os que já eram diagnosticados com índices de riscos para diabetes, colesterol, triglicérides em que era prescrito remédios e atividades físicas e não realizavam o acompanhamento pois não podiam nem sair de casa para realizar uma consulta de rotina ou uma simples caminhada.

O que vem se estudando é a relação dos efeitos do COVID – 19 com as doenças cardiovasculares e as sequelas que foi causada aos idosos que manifestaram a doença e se recuperaram.

“Em comparação com os grupos controle observou-se que os pacientes que tiveram Covid diagnosticada tiveram risco aumentado de 20 categorias de doença cardiovascular incidente, entre elas distúrbios cerebrosvasculares, disritmias, doença cardíaca isquêmica e não-isquêmica, pericardite, miocárdite, insuficiência cardíaca e doença tromboembólica. Esse risco foi observado mesmo em pessoas que tiveram infecção assintomática pelo SARS-CoV-2, e foi progressivamente mais alto quanto mais grave a forma de Covid desenvolvida. Ele também foi observado em pessoas abaixo de 65 anos de idade, em não

fumantes, e em pessoas sem fatores de risco como diabetes e obesidade. Globalmente, o estudo revelou que a cada 1000 pessoas houve um excesso de 45 casos de pelos menos uma das 20 categorias de doença cardiovascular de aparecimento recente em comparação com os controles. No caso da insuficiência cardíaca, houve um aumento de 72% nos infectados pelo SARS-CoV-2, ou seja, um excesso de 12 por 1000 pessoas estudadas no grupo que teve Covid”.

https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/markdown/510

Diversos foram os relatos de cardiologistas e profissionais da saúde de instituições de renomasdas como a USP – Universidade de São Paulo, hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo e o Incor (Instituto do Coração da USP).

Com a atenção na Covid – 19 e muitos profissionais afastados, além de serem direcionados a demanda que essa doença respiratória causava, que eram de outras especialidades, causando uma redução dos cuidados na atenção primária da saúde, como também muitas cirurgias tiveram que ser adiadas, que infelizmente agravaram o quadro dos pacientes.

Faz-se necessária de uma ação urgente para fomentar o diagnóstico precoce, principalmente de nossos idosos de todo o estado de São Paulo.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física das pessoas na melhor idade, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2023.

Rui Alves - REPUBLICANOS

**PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2023**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial, às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, deverão, no prazo máximo de 36 (Trinta e seis) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que caracterize prática de constrangimento público ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor.

Artigo 2º - A comunicação de que trata o artigo 1º desta lei conterá os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima, possíveis agressores e como a identificação de eventuais testemunhas.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos deverão expor placas informando o que é o crime do racismo e injúria racial, com as penas conforme expresso no Código Penal, na sua entrada, nos locais de pagamento e consumo como também nos banheiros, todas afixadas em local de fácil visualização e percepção.

Parágrafo Único – Os funcionários dos estabelecimentos receberão treinamento específico para identificar e administrar a conduta discriminatória.

Artigo 4º - O descumprimento da comunicação a que se refere esta lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.

Artigo 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O combate ao racismo estrutural, em nosso País, assim como a discriminação contra a pessoa, a violência física, o assédio moral e a intolerância em razão de raça, deve ser constante, e na busca incessante de se aprimorar a legislação para que se evite qualquer dessas condutas.

Infelizmente, temos assistido a cada dia a prática criminosa de preconceito, violência e racismo contra pessoas em supermercados, redes de atacadistas e outros estabelecimentos comerciais, cujos profissionais que atuam na segurança têm se mostrado totalmente despreparados para uma abordagem humanista e respeitosa para com as pessoas que adentram naqueles locais, fato marcante, recentemente acontecido, em um Atacadista, onde seguranças obrigaram um homem a se despir em uma ilegal revista, para averiguação de suposto furto, humilhando-o e desonorando-o sem qualquer justificativa.

Cenas frequentes de injúrias onde o infrator utiliza de adjetivos como macacos, ou mesmo gestos imitando o animal, nos causam repulsa e revolta, rebaixando e denegrindo a vítima, que por vezes se sente acuada por não conhecer seus direitos, ou mesmo temerosa de defender e ser ela considerada a infratora.

Destacamos o caso em que uma mulher agrediu um motoboy com uma guia de coleira, em notícias veiculadas são relatos que esta suspeita de agressão, chicoteava o entregador negro nas costas. O relato da vítima é impressionante “Ela me tratou como se eu fosse escravo. Só que ela está esquecendo que o tempo da escravidão já acabou há muitos anos...”

https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/10/mulher-e-acusada-de-lesao-corporal-e-injuria-em-sao-conrado-como-se-eu-fosse-escravo-diz-entregador-atingido-nas-costas-por-coleira.ghtml

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa dar celeridade para que as autoridades policiais iniciem a investigação dessas arbitrariedades, determinando que os estabelecimentos comuniquem os fatos no prazo de máximo de 36 horas, como também instalar placas informativas para que o agredido conheça seus direitos e possa se defender diante de diversas atrocidades.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física, moral e psicológica das pessoas, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2023.

Rui Alves - REPUBLICANOS

**PROJETO DE LEI Nº 1366, DE 2023**

*Fica assegurado aos Policiais Militares, Policiais Cíveis, Policiais Técnico-Científicos e Policiais Penais, no âmbito do Estado de São Paulo, a alienação por doação de armas de fogo aos referidos servidores, quando de sua aposentadoria.*

PROJETO DE LEI Nº DE 2023 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada a alienação por doação aos Policiais Militares, Policiais Cíveis, Policiais Técnico-Científicos e Policiais Penais no Estado de São Paulo, de armas de fogo pertencentes ao Patrimônio Público Estadual, por ocasião de sua passagem para a reserva ou aposentadoria, desde que haja manifestação de interesse em se constituírem donatários de tais.

Parágrafo Único - Os policiais terão preferência para optar por receber a mesma arma que portavam em serviço ativo, por ocasião de sua passagem para a reserva ou aposentadoria.

Artigo 2º - A alienação por doação das armas de fogo está condicionada:

I - ao requerente não estar respondendo processo administrativo no bojo do qual tenha sido determinado o recolhimento da arma de fogo que portava.

II - à assinatura de termo de compromisso de inalienabilidade.

Artigo 3º - Compete ao órgão responsável pela armazenagem e controle de arma de fogo, diretamente vinculado ao requerente, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º, as providências necessárias para o registro da arma alienada, compreendendo:

I - dar publicidade à deliberação que alienou por doação a arma de fogo;

II - cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal;

III - realizar a entrega da arma após a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do donatário, os herdeiros ficam obrigados a restituir a arma de fogo ao órgão competente alienante.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Ao se encerrarem suas carreiras, os policiais perdem abruptamente a proteção tanto para si quanto para suas famílias ao entregarem suas armas de serviço fornecidas pelas instituições ou corporações às quais pertencem.

É indubitável que mesmo aposentados, esses policiais jamais deixam de ser identificados como tal perante a sociedade, podendo ser alvo daqueles que enfrentaram durante sua atuação ativa, enquanto asseguravam a aplicação da lei.

É importante ressaltar que a proposta em análise necessita estar em conformidade com os princípios da Constituição, visto que a segurança pública - um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos - é desempenhada com o intuito de preservar a ordem e a integridade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos mencionados no artigo 144 da Constituição Federal.

Com efeito, as situações reais que fundamentam a permissão do porte da arma em serviço para os agentes policiais em atividade, isto é, a defesa da comunidade, a proteção de sua família e de sua própria integridade, não desaparecem ao se aposentarem ou passarem para reserva remunerada ou aposentadoria.

Pelo contrário, ao longo dos anos, os riscos inerentes à condição policial tendem a aumentar, principalmente devido ao acúmulo de prisões realizadas e à construção de uma "identidade policial" na sociedade em relação ao indivíduo.

Além disso, a manutenção do porte de arma da corporação ou instituição mencionada nesta proposta evitará outra distorção da legislação atual: a obrigação dos policiais arcarem com os custos de aquisição da arma de fogo. Isso acarreta prejuízos financeiros significativos para garantir uma necessidade essencial que ocorre diretamente do exercício da função policial.

Ademais, não é incomum que tanto os policiais em atividade, aposentados ou na reserva sejam obrigados a viver nos mesmos bairros onde os criminosos residem, devido aos baixos salários ou benefícios que recebem, sofrendo ameaças constantes por parte desses indivíduos. Dessa forma, é certo que o criminoso dificilmente se esquece do policial responsável por sua prisão.

Dentro desse contexto, torna-se relevante que a legislação procure atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tanto em relação aos policiais em atividade quanto aos policiais aposentados e da reserva, garantindo assim a manutenção das suas armas de fogo, uma vez que eles continuam possuindo a condição de "policial", importante para a preservação da ordem pública e a segurança das pessoas e do patrimônio.

Isto posto, este projeto de lei busca assegurar o direito de defesa dos membros dos órgãos de segurança pública, conforme previsto no artigo 144 da Constituição, mesmo quando já aposentados ou na reserva.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2023.

Agente Federal Danilo Balas - PL

**PROJETO DE LEI Nº 1367, DE 2023**

*Denomina “Benedicto Pagliato” a Faculdade de Tecnologia de Votorantim, unidade de ensino superior tecnológico do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º - Passa a denominar-se “Benedicto Pagliato” a Faculdade de Tecnologia de Votorantim, unidade de ensino superior tecnológico do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Benedicto Pagliato nasceu em Sorocaba, em 17 de setembro de 1936, filho de Francisco Pagliato e Duzolina Bataiola Pagliato. Era casado com Vera Lúcia Camargo Pagliato e pai de três filhos, Cristiani Camargo Pagliato, Francisco Pagliato Neto e Juliana Camargo Pagliato.

Na década de 1960, fundou, com os irmãos Luiz e Vitalino, a indústria mineradora Pagliato, a Mineral, que colocou os irmãos na posição de segundo lugar na mineração de cal no país.

Na década de 1980, patrocinou e dirigiu o basquetebol feminino, que projetou Sorocaba por meio da jogadora Hortência. Antes do basquete, Benedicto Pagliato ocupou, em 1971, o cargo de presidente do Esporte Clube São Bento. Em 1985, o empresário filiou-se ao PMDB. Foi secretário de esportes do então prefeito Paulo Francisco Mendes, em 1987 e, entre suas grandes realizações, está o futebol varzeano.

Benedicto Pagliato foi presidente da Comissão Municipal do Mobral, diretor da empresa de transportes Pagliato e das fazendas Paineiras, Planalto, Parapanema, todas do município de Capão Bonito e da Fazenda Esplanada, em Itapeva. Atuante também no meio da comunicação lançou a Rádio Ipanema em 1987 e o Jornal Ipanema em 2001, veículos de comunicação de grande importância para a região de Sorocaba.

Por sua forte atuação no meio social, recebeu o título de Cidadão Emérito de Sorocaba, em 2003, pelas mãos do vereador Gabriel Bittencourt (PT).

Como empresário de excelência, conquistando grandes méritos por toda sua vida, Benedicto Pagliato faleceu em 20/06/2014 e deixou um legado estrutural sócio-econômico, atualmente conduzido pelos filhos.

Na primeira reunião da Comissão de Implantação da Faculdade de Tecnologia de Votorantim realizada em 30/08/2023, o nome do homenageado foi aprovado para denominar a instituição de ensino superior tecnológico.

Ante todo o exposto conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2023.

Maria Lúcia Amary - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 1368, DE 2023**

*Denomina a rotatória em nível, de código SPD 056/079, localizada no km 055 + 950m da SP 079 Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, como “CLÁUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT”, no município de Itu-SP.*

Artigo 1º - Passa a denominar-se “CLÁUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT”, a rotatória em nível, de código SPD 056/079, localizada no km 055 + 950m da SP 079 Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, no município de Itu-SP.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Cláudio Adas Junqueira Schmidt, conhecido carinhosamente como DINHO por amigos e familiares nasceu no dia 9 de Dezembro de 1981.

Se formou na PUC como advogado aos 23 anos e obteve êxito em diversos concursos públicos, porém o que mais se destacou foi como chefe da Receita Federal da cidade de Itu.

Obteve pós graduação em direito tributário e logo mestrado em tributário também pela FGV, Faculdade Getúlio Vargas. Onde após concluído foi convidado a advogar em um renomado escritório de advocacia, Advocacia Salomone na capital do Estado de São Paulo.

Durante sua vida Dinho era querido por todos os amigos, familiares e consolidou-se como um renomado Advogado. Também praticou diversas atividades sociais porém sempre manteve a discrição e sua solidariedade com o próximo marcou um lindo legado. Em 17 de março de 2021 foi chamado por Deus em um trágico acidente na Rodovia Castelo Branco onde, sem culpa alguma um caminhão o atingiu entrando na contra mão. Dinho foi sempre um exemplo de bom caráter, bom filho e bom irmão, seus sobrinhos o adoravam e seus cunhados tinham um apreço enorme. Homem religioso e de bom coração, sempre ficará na memória de todos e seu legado perpetuado.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2023.

Rodrigo Moraes - PL

**PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2023**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da aquisição e fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Governo do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória, em site de transparência ou correlato, a divulgação sobre aquisição, fornecimento e a disponibilidade de medicamento de alto custo pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As informações deverão ser lançadas em site específico do Governo do Estado de São Paulo, com todas as informações necessária para obtenção do medicamento, de acordo com a prescrição médica.

Artigo 3º - O Governo do Estado de São Paulo, através das Secretarias Estaduais correlatas, criará banco de dados dos pacientes usuários do sistema, respeitado o sigilo decorrente da legislação vigente, os quais serão informados por e-mail o endereço das farmácias mais próximas e, preferencialmente, o dia e horário para a retirada dos medicamentos.

Artigo 4º - Fica autorizado o Governo do Estado a entregar o medicamento de alto custo aos pacientes incapacitados ou impossibilitados do comparecimento nas farmácias, desde que previamente cadastrados no sistema e mediante a entrega da prescrição médica de acordo com as regras legais.

Artigo 5º - As demandas judiciais para aquisição dos medicamentos de alto custo serão divulgadas pelo Governo do Estado de São Paulo, em portal da transparência, respeitado o sigilo das partes autoras e deverá constar, no mínimo:

I – data da distribuição da ação, Comarca e Vara onde tramita a demanda judicial;

II – medicamento a ser adquirido;

III – preço de mercado;

IV – modalidade de licitação utilizada para aquisição;

V – eventual impossibilidade para cumprimento da decisão judicial.

Artigo 6º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei onerarão dotação orçamentária própria, suplementadas se o caso.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tenho acompanhado, atentamente, a questão que envolve o fornecimento de medicamento de alto custo no Governo de São Paulo.

Muitos pacientes necessitam ingressar com ações na Justiça para obterem os medicamentos de alto custo e a demora pode impactar negativamente o tratamento.

Estou propondo a criação de um banco de dados para auxiliar os pacientes a obterem os medicamentos, através de site disponibilizado pelo Governo Estadual, a fim de acompanharem todos os trâmites até o fornecimento da prescrição médica.

Os pacientes poderão acompanhar as solicitações, inclusive aquelas decorrentes de ações judiciais, através de site específico e poderão retirar os medicamentos em farmácias mais próximas de suas residências e, se o caso, com o dia e horário pré-agendados.

Um projeto de simples trâmite, que conto com a aprovação dos demais nobres deputados e deputados.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2023.

Dirceu Dalben - CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 1370, DE 2023**

*Declara de Utilidade Pública a Casa de Apoio Peniel, do município de Boituva - SP.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Casa de Apoio Peniel, do município de Boituva – SP.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O INÍCIO DE UMA CAMINHADA...

Todos nós, em algum momento de nossa vida, ao iniciarmos um trabalho novo ou uma nova empreitada, somos testemunhas das dificuldades, dos obstáculos e muitas vezes até mesmo da rejeição. Felizmente, a Casa de Apoio Peniel, mesmo diante de desafios e lutas, tem conseguido, em sua entrega voluntária, acolher, dar oportunidade, resgatar a dignidade e reintegrar na comunidade e na sociedade aqueles que tomam a decisão interior de viver uma nova vida.

Estas pessoas buscam quem nelas acreditem e, assim como muitos tem encontrado essa confiança em tantas outras entidades e pessoas, também, na Casa de Apoio Peniel e no seu grupo de voluntários elas têm o apoio necessário. A equipe sente-se recompensada, pois nestes anos de entrega nas atividades da Casa de Apoio Peniel, pode ir ao encontro de muitas pessoas que estavam desgarradas, abandonadas, sem esperança, desacreditadas e ouvindo “esse não tem mais salvação”. Hoje, reencontraram motivos para viver, se levantaram, estão reintegradas e constituindo famílias, sentindo-se novamente úteis a sociedade, dando testemunha de que havendo oportunidade, desejo e decisão no coração do homem, este se levanta e anda.

A FUNDAÇÃO DA CASA DE APOIO PENIEL

Quando foi fundada, em 2005, as pessoas lideradas pelo saudoso Pastor Itamar Aparecido Tessaro e pela Pastora Ana Luiza Alves Tessaro, congregavam na Igreja Evangélica Pentecostal Pastor de Israel – Ministério Reintegração em Cristo, que ficava na Rua Tatui, nº 200, no Jardim Bela Vista, em Boituva, hoje o Ministério Reintegração em Cristo esta ao lado da Casa de Apoio. Na igreja ouviam e entendiam a palavra do Senhor, o que fez com que sentissem a necessidade de colocar em prática os ensinamentos do Pai. Pois diz a palavra “que a fé sem obras é morta”.

Com sua fundação, a Casa de Apoio Peniel passou a ser a obra missionária onde os membros da Igreja Pastor de Israel, hoje Ministério Reintegração em Cristo pode transformar a fé individual em uma obra coletiva. Inicialmente criada para acolher pessoas dependentes de álcool e drogas, ou egressas do sistema penitenciário, passou depois a perceber, durante o decorrer de suas atividades, que a necessidade maior estava no